



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001670/2020

Obriga os hospitais, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a reservarem vagas de estacionamento aos pacientes em terapia renal substitutiva, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Ficam os hospitais, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a reservar vagas de estacionamento para os pacientes submetidos à terapia renal substitutiva, nas modalidades hemodiálise e diálise peritoneal.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se somente aos estabelecimentos de saúde que realizem hemodiálise e diálise peritoneal.

Art. 2º As vagas reservadas de que trata esta Lei serão em número não inferior a 2% (dois por cento) da capacidade total do estacionamento.

Parágrafo único. Quando o cálculo de 2% (dois por cento) das vagas a serem reservadas não resultar em fração ideal, considerando o número total de vagas do estacionamento, haverá o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 3º Para os estacionamentos com número total de vagas inferior a 20 (vinte), fica dispensada a reserva prevista nesta Lei, ficando permitido ao paciente em terapia renal substitutiva utilizar-se da vaga reservada à pessoa com deficiência.

Art. 4º As vagas destinadas aos pacientes em terapia renal substitutiva deverão ser devidamente sinalizadas, sem prejuízo das demais reservas legais.

Art. 5º Os acompanhantes poderão, excepcionalmente, utilizar-se da vaga reservada, somente durante o tempo imprescindível ao atendimento do paciente submetido à terapia renal substitutiva.

Art. 6º Fica facultado aos hospitais, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde exigir

cadastramento prévio dos veículos, para fins de utilização das vagas de que trata esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 8º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de Projeto de Lei que obriga os hospitais, unidades de pronto atendimento, urgências, emergências e demais estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco a reservar vagas de estacionamento especificamente destinadas aos pacientes em terapia renal substitutiva.

A proposição encontra-se em conformidade com a competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88) para proteção e defesa das pessoas com deficiência e para proteção e defesa da saúde.

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência e para proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros.

Nesse sentido, é lícito à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

O exercício de tal competência não deve ser entendido somente como instrumento de descentralização política, mas sim como verdadeiro instrumento de efetivação de direitos fundamentais.

As Leis Federais nº 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a seu turno, estabeleceram normas gerais de acessibilidade, estabelecendo reserva de vagas às pessoas com impedimento de longo prazo.

No entanto, não há previsão exclusivamente para as pessoas em uso de terapia renal substitutiva (hemodiálise e diálise peritoneal), objeto da presente proposição.

Trata-se, portanto, de lacuna a ser suplementada por parte dos Estados-membros, de modo a dar maior efetividade aos princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos na legislação federal, objetivo à proteção integral desses pacientes.

A presente proposição revela-se, por fim, medida que traz segurança jurídica e isonomia, assegurando às pessoas com doenças renais crônicas o pleno exercício de seus direitos.

Solicita-se, por conseguinte, a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 17 de Novembro de 2020.

Gustavo Gouveia
Deputado

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.